

EMENDA N° 17
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao inciso XVII do art. 40 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso XVII para XVIII:

“Art. 40

XVII – a exigência de apresentação, pelos licitantes, de composições de custo de todos os preços unitários que contemplem os coeficientes e preços dos insumos, o percentual de lucro e o detalhamento da composição das despesas indiretas e encargos sociais;

XVIII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.”

JUSTIFICAÇÃO

O superfaturamento é um dos maiores males que aflige o povo brasileiro, visto que transfere, indevidamente, os recursos públicos que poderiam ser gastos com programas nas áreas sociais, na saúde e na educação para empresas privadas.

Uma das ferramentas disponíveis aos responsáveis por fiscalizações em obras públicas, tanto os vinculados ao órgão contratante quanto os pertencentes aos controles interno e externo, é a composição de custos e de percentuais de despesas indiretas e encargos sociais, pois permite verificar se o somatório de todos os insumos, acrescido das despesas indiretas, dos encargos sociais e do lucro, resulta no valor contratado para a obra.

Embora tal ferramenta seja importantíssima para a análise de preços em obras públicas, a lei atual não exige das empresas contratadas a sua apresentação.

Com a alteração proposta, pretende-se preencher esta lacuna, possibilitando à Administração e aos controles interno e externo, bem como ao Ministério Público ou qualquer cidadão, nos termos do art. 7º, § 8º, desta lei, verificar se existe sobrepreço nos serviços unitários que compõe as obras públicas executadas no país.

Vale salientar que a inversão de fases da licitação, na qual a proposta de preços é avaliada em primeiro plano, enseja que a comissão de licitação detenha todo o conhecimento da proposta que terá sua habilitação analisada.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes